



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebám 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 33:499**—Determina que as compensações previstas no decreto-lei n.º 32:933, mantido em vigor para o corrente ano económico por força do decreto n.º 33:479, a alguns funcionários de carreira servindo em determinadas missões diplomáticas sejam abonadas por conta das disponibilidades existentes nas dotações das verbas de representação e residência e da verba de previsão inscrita no orçamento para o mesmo fim.

#### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 33:500**—Determina que nos contratos de mútuo ou usura celebrados nas colónias não seja permitido estipular taxas de juro, cláusulas penais ou quaisquer outras obrigações para os devedores, garantos ou fiadores superiores às que forem fixadas em cada colónia por portaria do respectivo governador—Regulariza os actos do registo comercial e do registo predial indevidamente efectuados pelos substitutos do delegado do Procurador da República na comarca da Guiné e pelo ajudante do conservador do registo predial, ilegalmente nomeado—Esclarece as dúvidas que se suscitaram acêrca da intervenção dos magistrados judiciais e do Ministério Público nas eleições do Presidente da República e providencia sôbre a remuneração dos indivíduos designados para exercer provisoriamente as funções de juizes de direito.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 33:499

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As compensações previstas no decreto-lei n.º 32:933, de 28 de Julho de 1943, mantido em vigor para o corrente ano económico por força do decreto n.º 33:479, de 30 de Dezembro de 1943, serão abonadas por conta das disponibilidades existentes nas dota-

ções das verbas de representação e residência e da verba de previsão inscrita no orçamento para o mesmo fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1944.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 33:500

Atendendo ao que foi exposto pelos governadores gerais do Estado da Índia e de Angola sôbre a adaptação às colónias do decreto n.º 21:730, de 14 de Outubro de 1932;

Considerando o que foi representado pelos conservadores privativos do registo predial e pelos ajudantes de escrivão nas colónias;

Considerando a necessidade de regularizar os actos do registo comercial e do registo predial indevidamente efectuados pelos substitutos do delegado do Procurador da República na comarca da Guiné e pelo ajudante do conservador do registo predial, ilegalmente nomeado;

Sendo necessário esclarecer as dúvidas que se suscitaram acêrca da intervenção dos magistrados judiciais e do Ministério Público nas eleições do Presidente da República e providenciar sôbre a remuneração dos indivíduos designados para exercer provisoriamente as funções de juizes de direito;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.ºs 1.º e 9.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos contratos de mútuo ou usura celebrados nas colónias não é permitido estipular taxas de juro, cláusulas penais ou quaisquer outras obrigações para os devedores, garantos ou fiadores superiores às que forem fixadas em cada colónia por portaria do respectivo governador.

§ único. A taxa a que se refere o presente artigo não pode ser inferior à taxa de desconto do banco emissor da colónia.

Art. 2.º Sempre que em qualquer dos referidos contratos se estabeleçam taxas superiores às referidas no artigo precedente serão reduzidas, devendo o credor restituir ao devedor o que êste houver pago a mais.

Art. 3.º Nos contratos em que houver simulação de valor, quer no juro, quer no capital, com o fim de ocultar as taxas convencionadas, reverterão a favor dos es-